

# SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E NECESSÁRIA DO ESTADO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

*THE NEED FOR PARENTS 'INSTRUCTIONS ON PARENTAL ALIENATION AS A CHILD-directed EVIL: THE STATE'S INTERVENTION OBLIGATION*

**Poliane Ferreira Costa<sup>1</sup>**  
**Rafael Rezende Silva<sup>2</sup>**

## **Resumo**

O Poder Judiciário enfrenta vários desafios diante dos modernos acontecimentos e em razão das diversificadas situações que surgem no cotidiano, as quais nem sempre encontram embasamento jurídico para sua solução. No âmbito do Direito de Família temos uma grave afronta que é a Alienação Parental, desenvolvendo em seguida a Síndrome da Alienação Parental. O objetivo deste artigo é apresentar a necessidade da intervenção do estado nessas relações, divulgar e conhecer com mais detalhes o conceito da Síndrome da Alienação Parental também chamada de abuso do poder parental.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Poder judiciário. Estado. Direito das famílias.

## **Abstract**

The judicial power found several challenges in the face of modern events and because of the diverse situations that arise in everyday life, which do not always find a legal basis for their solution. Within the scope of Family Law, we have a serious affront which is Parental Alienation, which then develops the Parental Alienation Syndrome. The purpose of this article is to present the need for state intervention in these relationships, to disclose and know in more detail the concept of Parental Alienation Syndrome, also called abuse of parental power.

**Keywords:** Parental alienation. Judicial power. State. Family law.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Una Betim; pollyf@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Una Betim; rafaeklj@hotmail.com.

## SUMÁRIO

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>3</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>4</b>
<b>2.1. Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental .....</b>	<b>4</b>
<b>2.2. Momento em que é caracterizada a Síndrome da Alienação Parental e seus efeitos.....</b>	<b>5</b>
<b>2.3. Princípios da intervenção mínima do Estado no Direito das Famílias .....</b>	<b>8</b>
<b>2.4. Dever do Estado em resguardar o melhor interesse do infante.....</b>	<b>11</b>
<b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>13</b>
<b>4. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>14</b>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Poder Judiciário enfrenta vários desafios diante dos modernos acontecimentos e em razão das diversificadas situações que surgem no cotidiano, as quais nem sempre encontram embasamento jurídico para sua solução. No âmbito do Direito da Família temos uma grave afronta que é a Síndrome da Alienação Parental.

O psiquiatra infantil Richard Gardner (Bronx, Nova Iorque, Nova York, EUA, 1931-2003) criou o termo Síndrome da Alienação Parental, através de vários estudos realizados na área da psiquiatria infantil, avaliando crianças em que suas famílias sem encontravam em situações de separação. Gardner (1931-2003) nos descreve a síndrome como sendo: “um distúrbio infantil”, que se origina, em disputa pela posse e guarda de menores. Tal distúrbio, tem início através de uma repulsa da criança contra um dos seus genitores, e a formação de uma espécie de campanha de ódio que a criança adquire contra um dos pais, sem que haja justificativa real para isso.

Então temos o entendimento conforme as ideias de Gardner (1931-2003) que existe uma ideia negativa de um dos genitores para denegrir a imagem do outro que leva a criança, vítima desse abuso a criar ideias distorcidas sobre seus genitores muitas vezes nutrindo sentimentos de ódio, rejeição e repudia pelo genitor atacado.

O tema é bastante complexo, pois, de uma forma rápida, aparentemente seria analisar a conduta praticada por um dos genitores do infante e verificar a previsão legal, contudo, a prova da alienação parental não é tarefa fácil. O reconhecimento da Alienação Parental e a sua mutação (Síndrome) exige dos pais, dos advogados, do poder publico no geral e de todos os demais profissionais envolvidos, um estudo aprofundado do assunto. A Lei 12.318 de 2010 nos diz o que é alienação parental no âmbito jurídico<sup>3</sup>.

Neste contexto apresenta-se o problema de pesquisa, qual seja: A partir de qual momento é caracterizada a Síndrome da Alienação Parental? Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo analisar e descrever a Síndrome da Alienação Parental, bem como suas características e a intervenção do Estado no seio familiar.

Planejamos a elaboração do artigo abordando o conceito da Síndrome da alienação parental, apresentando as possíveis condutas que a tipificam, os meios de

---

<sup>3</sup> “Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

provas admitidos em juízo, danos suportados pelos filhos e a dificuldade de reconhecimento das condutas pelo judiciário no reconhecimento da Síndrome da Alienação parental, usando como metodologia a pesquisa qualitativa, pelo fato deste meio de pesquisa permitir reunir dados e opiniões de autores e fontes já consolidadas. Sendo assim, a partir destas fontes, nós, os autores deste artigo poderemos expressar nossas opiniões e percepções da problemática contida neste trabalho de conclusão de curso.

Optou-se em estruturar a presente investigação em três partes, quais sejam: as considerações iniciais, que tem como finalidade contextualizar e apresentar o problema e objetivo de pesquisa, bem como a metodologia utilizada na construção do artigo; seguido do referencial teórico onde é abordado os temas que buscaram responder o problema de pesquisa apresentado; por fim são apresentadas as considerações finais e as referências que contribuíram para a elaboração do estudo.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental**

A definição de alienação parental que podemos melhor exemplificar é a destruição, desconstituição da imagem familiar de um dos genitores perante o infante atacado, constituindo-se numa prática frequente quando da separação do casal. Pode persistir por um grande lapso temporal, com sequelas psíquicas e comportamentais a criança. Ocorre no seio familiar envolvendo a criança, os genitores e terceiros, podendo desembocar numa síndrome de alienação parental.

Já a Síndrome da Alienação parental é o ensinamento, programação sistemática de uma criança para odiar um dos seus genitores, muitas das vezes implantando falsas memórias na criança, ou seja, criando fatos que jamais aconteceram na vida real. É entendimento consolidado que esse tipo de ação é uma espécie de abuso. A alienação parental e sua mutação, (Síndrome) é amplamente utilizada para vingar-se do ex-cônjuge, utilizando-se de um filho com propósito de destruir seu vínculo com o outro genitor. É uma terrível prática de vingança contra o ex-cônjuge, o que na prática produz inúmeros danos à criança, embora por muitas vezes não haja intenção nessa direção, pois o ataque apesar de ser sentido diretamente pela criança é direcionado ao ex-cônjuge.

Vejam os que escreve Silva (2011, p. 87):

[...] A expressão “Síndrome da alienação Parental” foi cunhada por Richard Gardner, psiquiatra americano, em 1985, para a qual sugeriu a seguinte definição: “A Síndrome da Alienação Parental é uma desordem que se origina essencialmente do contexto da disputa pela guarda dos filhos”. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrir um genitor, uma campanha que não possui qualquer justificativa. Ela resulta da combinação de inculcações feitas por um genitor que realiza programação (lavagem cerebral) e as contribuições da própria criança para transformar o genitor-alvo em vilão. Quando um real abuso parental e/ou uma negligência estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e então a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. [...]

Já Cristiana Ferreira (2012, p. 9-10) afirma:

[...] O termo síndrome, com explícita conotação psiquiátrica, constitui-se no somatório de sintomas surtidos nos indivíduos alienados quando vitimados por atitudes dos “alienadores”, os quais geralmente são aqueles que detêm a guarda dos infantes, perpetrando atitudes no sentido de desqualificar o outro genitor, repudiando-o e causando prejuízos imensuráveis ao plano desenvolvimento da criança ou adolescente e, bem assim, à relação afetiva entre as partes alienadas.

O termo “alienação” por seu turno, é, na presente acepção, o estado de verdadeiro alheamento à realidade afetiva outrora vivenciada, quando genitores e infantes, paulatinamente, como decorrência de dita prática desonrosa por parte dos alienadores, distanciam-se nas searas física e espiritual, sem qualquer motivo concreto que não as falsas ideias infligidas na mente dos rebentos por aqueles que as perpetraram, com o fito de fazer fenecer a admiração recíproca e carinho entre o outro genitor e a prole [...].

São muitas as consequências danosas na relação do filho com o genitor atacado. De início, tem-se uma crise de confiança entre eles e, posteriormente, pelas várias estratégias do genitor alienador, a criança passa rejeitar o outro genitor, para finalmente num estágio bastante avançado, começar a evitar qualquer contato com o genitor atacado.

## **2.2. Momento em que é caracterizada a Síndrome da Alienação Parental e seus efeitos**

O início da Síndrome da alienação parental, que aqui também trataremos como “SAP “muito se confunde com a alienação parental “AP”, pois na alienação parental é feita uma interferência psicológica na criança, muita das vezes é imputado no infante o reforço do lado” ruim” do outro genitor, suas características ruins, gerando falas inapropriadas de quem detém a guarda do menor. A Lei 12.318/2010 nos diz o que é Alienação parental.

Toda interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou

que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, Lei 12.318/2010).

O psiquiatra infantil Richard Gardner (Bronx, Nova Iorque, Nova York, EUA, 1931-2003) foi o precursor da diferenciação da Alienação parental, para A Síndrome da alienação parental, visto que a SAP pode ser implantada na criança caso não tenhamos uma intervenção a tempo nos atos alienatórios oriundos da AP.

A Síndrome da Alienação parental é caracterizada quando há uma lavagem cerebral na criança, quando são implantadas falsas memórias nesse infante vítima, e outros tipos de abusos psíquicos. E a partir desse momento, se inicia o processo de imputação de características falsas do outro genitor à criança, e isso leva com que esta deteste o outro genitor, que normalmente não é o guardião.

[...] A Síndrome da Alienação Parental se refere aos danos comportamentais e emocionais sofridos pela criança vitimada. “Não é uma questão familiar, é social. O objetivo de cortar o vínculo entre genitor e filho de forma arbitrária é uma violência que traz consequências danosas. Quem sofre de Síndrome da Alienação Parental pode se tornar um adulto com dificuldade nas relações afetivas e sociais”[...]<sup>4</sup>.

Sobre a SAP o Dicionário Aurélio (2001, p. 638) conceitua como um “estado mórbido caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas, e que pode ser produzido por mais de uma causa”.

Grande parte das separações produz efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedindo que os pais com eles convivam<sup>5</sup>.

O infante vítima deste mal sofre uma “mutação” ou evolução, passando a sofrer inúmeros efeitos negativos em seu desenvolvimento humano e social. A confirmação da instauração da síndrome da alienação parental ocorre quando os transtornos emocionais e comportamentais passam a surgir, afetando inclusive, a todos os membros da família, desenvolvendo na criança, significativos transtornos psiquiátricos e psicológicos como já foi dito acima, trazendo efeitos indissociáveis na sua vida, perfazendo, portanto, sérios efeitos emocionais.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/opiniao/alienacao-parental-x-sindrome-da-alienacao/473879>>. Acesso 23/05/2021.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e suas consequências. Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)>.

A criança tem elevada possibilidade de sofrer os seguintes distúrbios psicológicos, tais como: depressão, ansiedade e crise de pânico, evoluindo, na vida adulta para uma condição de uso de álcool de forma descontrolada, e entorpecente, como meio de suprir a falta daquele genitor atacado na infância. Não raro os casos, uma extrema baixa autoestima.

Importante salientar que, a alienação parental e sua mutação (SAP) não é somente praticada por genitores, mas também por terceiros, tais como: avós, tios, irmãos e, demais pessoas que acompanham o problema na relação afetiva dos pais do infante.

Assim, o cônjuge alienante passa a utilizar o filho para atingir os seus objetivos de retaliação ao outro cônjuge. Como já observado, o filho passa gradativamente a afastar-se de quem o naturalmente o ama, criando, uma destruição do vínculo afetivo. O genitor alienador adquire características de um genitor patológico, pelo que torna o infante, órfão do genitor alienado.

Então temos, uma substituição do amor pelo ódio, gerando sofrimento e traumas generalizados, não somente para o filho, objeto da disputa, mas também nos pais da criança ou seus responsáveis.

No entanto, é importante salientar que uma enorme consequência da SAP é o efeito bumerangue que aparece no início da adolescência, quando o menor adquire mais idade e chega à conclusão que cometeu uma injustiça com o pai/mãe ou responsável que foi alienado. Como primeiro ato, o então adolescente se rebela diante do genitor alienante e se aproxima, de forma irreversível, do genitor alienado. Assim, o genitor alienante se torna vítima futura de seus erros na relação com seus filhos, sendo julgados por eles de forma rígida e sem piedade.

Por fim, é importante dizer, que o genitor que sofre alienação também pode passar a ser alienante, o que mais ainda prejudica o desenvolvimento do então adolescente. O alienador não respeita o necessário bem-estar da criança, seus sentimentos e suas necessidades, mostrando um comportamento patológico, perigoso por encontra-se infeliz e desprezado, podendo desenvolver depressão e agressividade com o menor.

O genitor alienado, na maioria das vezes permanece passivo acreditando na chance de que o infante mais cedo ou mais tarde descubra o que ocorreu, o que só faz facilitar pela materialização do afastamento.

Mas, existe a possibilidade de uma correção dos danos provenientes da

Síndrome da alienação parental, quando houver, pela intervenção ainda criança. Com ajuda de terapia simultaneamente junto à criança, ao alienador e ao alienado, e participação do poder judiciário, se pode mudar o cenário.

A responsabilidade pela formação de uma criança é integralmente dividida entre os genitores, em iguais condições. A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinam que os pais sejam os possuidores do poder familiar, tendo, portanto, plena autonomia na educação e na formação geral dos filhos.

### **2.3. Princípios da intervenção mínima do Estado no Direito das Famílias**

Antes de começarmos a explicar sobre a intervenção mínima do estado no direito das famílias, é importante se fazer um breve resumo sobre o que é “Direito de Família” no âmbito jurídico brasileiro. “O Direito de Família é um ramo do Direito que visa regulamentar as situações que envolvem as mais diversas estruturas familiares, pois isso interfere diretamente na formação da sociedade.” (BAFADV.com.br, 2021).

São inúmeras as mudanças que a sociedade vem enfrentando, principalmente no que diz respeito ao conceito de família. Atualmente, é consenso que o afeto é a principal sustentação dessa relação, responsável pelas diferentes formas de família existentes.

A doutrina recente entende que o movimento estatal nas famílias deve ser mínimo; sendo isso, apenas fornecendo meios adequados para sua desenvoltura, sendo a família fundada em crenças, ideologias próprias, e cabe ao estado invadir ao mínimo a esfera privada de família<sup>6</sup>.

Esse entendimento se dá, principalmente, pela forma única que possui a instituição familiar, ou seja, deve-se ter em mente que a família não é uma criação do Estado, que o estado não é “dono” daquele seio familiar, tampouco cabe uma invenção do direito como, por exemplo, os tributos e taxas do direito tributário, as sociedades do direito empresarial, ou o aviso prévio da legislação trabalhista, dentre tantos outros ramos do direito que poderíamos aqui citar. Esses são criados para servir a sociedade como um todo. Podemos considerar a família, o início do estado e existe antes do direito, de forma que ao direito cabe apenas o dever de reconhecê-la, e não de instituí-la.

---

<sup>6</sup> O Estado apenas estaria autorizado a intervir no âmbito da família quando visasse implementar direitos fundamentais da pessoa humana, como a dignidade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade etc. ALVES, Leandro Barreto Moreira. Direito de Família Mínimo. p. 03.

A partir desse entendimento nasce o Princípio da Mínima Intervenção Estatal do Direito de Família, que apesar de não estar expressamente positivado, pode ser entendido principalmente pelo artigo 1513 do Código Civil em vigor, que “aduz ser defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família.”.

O núcleo familiar merece um cuidado especial e não deve ser tratado como as demais áreas do direito, sendo assim:

[...] não cabe, portanto, ao Estado, intervir na estrutura familiar da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal (GAGLIANO, 2012, p. 91).

Sabemos que nenhuma outra instituição é mais privada e valiosa do que a família, visto que esta tem autonomia total para determinar sua vivência, o qual deve ser respeitado pelo Estado. A nossa constituição de 1988, conhecida pelo termo “Constituição Cidadã” reforçou ainda mais essa ideia, trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Sendo assim, temos a intervenção estatal necessária em alguns casos para garantir a eficácia e evitar a violação dos direitos fundamentais, principalmente elencados no art.5º da CRFB/88.

Podemos usar como exemplo de intervenção estatal benéfica e necessária, aquela que garante direitos fundamentais, repressão à violência doméstica que, mesmo se tratando de lesões leves, ou não, a ação penal é pública incondicionada, pois o Estado intervém para garantir os direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica.

Entende-se que, não raras vezes a intervenção do estado vem se mostrando muito excessiva, o que acaba por diminuir a autoridade daqueles que detém o poder familiar, e em decorrência deste o dever de educação e proteção. Assim, tem-se por verdade que a intervenção excessiva é ilegítima e deve ser evitada, para não ferir a autonomia privada da família.

A crescente intervenção excessiva no âmbito das relações familiares se tem muitas vezes pelo fato de que o estado falha no fornecimento de condições básicas e essenciais para que o seio familiar possa criar e educar seus filhos de forma autônoma, sendo necessário, portanto, uma intervenção muito mais invasiva na posterioridade. Lembrando que advém dessas falhas, a alienação parental, por

exemplo, já que o acompanhamento psicológico e social do infante e dos pais recém-separados é de suma importância.

Sendo assim, devemos ter em mente que o Estado deve trabalhar como um garantidor, ou seja, proporcionar as condições mínimas e necessárias para a formação da família, para que os pais possam criar seus filhos com dignidade, e, que posteriormente não seja necessário o estado intervir de uma maneira invasiva.

Assim, esse dilema do fornecimento de condições mínimas para o desenvolvimento familiar vem elencado no parágrafo 2º do artigo 1565<sup>7</sup>, do Código Civil, que determina competir à família as decisões sobre o planejamento familiar, tendo o Estado, por outro lado, proporcionar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse pleno direito.

O modelo de apoio e assistência na formação inicial da família deve ser no sentido de proporcionar as condições que assegurem o exercício dos direitos fundamentais e básicos de todos os membros do núcleo familiar, como emprego, saúde, educação, assistência social, educação sexual e financeira, para que então a família de fato tenha autonomia suficiente para se desenvolver.

Nesse sentido:

Ainda que tenha o Estado o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetivada: vida digna, vida feliz. A norma escrita não tem o dom de aprisionar e conter os desejos, as angústias, as emoções, as realidades e as inquietações do ser humano (DIAS, 2010, p. 25).

Para encerrarmos o presente tópico, é necessário fazer em paralelo à ligação do Direito de Família Mínimo com o problema da alienação parental e posteriormente a síndrome da alienação parental. Portanto, faremos a seguinte pergunta: *Cabe ao estado intervir na relação de pais separados com seus respectivos filhos?* A resposta é SIM. Pois como vimos no decorrer do artigo, quando o núcleo familiar é dissolvido, a criança fica a mercê da própria sorte, muita das vezes afastadas de um dos seus genitores, esses por sua vez possuídos pelo sentimento de raiva e rancor que uma separação cria.

Portanto, é evidente que, ainda que o Estado seja imprescindível para a manutenção da ordem, a sua atuação, principalmente no que diz respeito a esfera do

---

<sup>7</sup> Art. 1565, §2º. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (BRASIL 2002).

Direito de Família deve ser limitada e objetivar resguardar apenas as garantias constitucionais fundamentais do indivíduo, tendo em vista o risco que a tutela demasiada e irrestrita pode ocasionar na plena autonomia de vontade das partes.

#### **2.4. Dever do Estado em resguardar o melhor interesse do infante**

O presente tópico, busca a análise dos princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente, todos igualmente essenciais para garantir o melhor interesse do infante.

Dentro do núcleo familiar, a criança e o adolescente ganham sempre destaque por ainda não possuírem a capacidade civil<sup>8</sup> necessária para gerir suas vidas por conta própria. Por este motivo, é de suma importância e necessidade, alguém que possa acompanhar e gerir o desenvolvimento desse infante, para que o mesmo possa adquirir sua capacidade civil, se desenvolvendo de forma sadia e plena.

É difícil conceituar este princípio, por vez que são infinitos os padrões comportamentais das famílias, contendo cada uma a sua própria essência, crença e costumes. Sendo assim não há um conceito pré-definido acerca do melhor interesse da criança. A princípio, quando analisamos pela forma jurídica, o melhor interesse da criança e do adolescente versa para que seja assegurado a eles o direito “À vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, art. 227, CFRB, 1988).

Dando seguimento ao âmbito jurídico, temos o ECA - Estatuto da Criança e Adolescente, que garante os preceitos mínimos para tal.

O Estatuto foi criado logo após a promulgação da Constituição de 1988 para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal (CF), que garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão. O conteúdo e enfoque desse artigo remetia à Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas<sup>9</sup>.

Como podemos ver, o ECA foi criado com intuito de regulamentar o então Art. 227 da CRFB/88, que garante os direitos fundamentais da criança e adolescente,

---

<sup>8</sup> Art.3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

<sup>9</sup> Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-eca>>. Acesso em: 04 de maio, 2021.

artigo esse que foi um avanço tratando os direitos de menores, agora reconhecidos como sujeitos de direito, em especial condição de desenvolvimento,<sup>10</sup> dignos de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse. Lembrando que o Art. 2º do ECA, considera criança pessoa até 12<sup>11</sup> anos completos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O Art. 4º do ECA, nos mostra que é dever da família, sociedade e poder público assegurar com prioridade a efetivação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Usando como base o Art. 4º do ECA, temos o então Princípio da Prioridade Absoluta, que está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 4º e no artigo 100<sup>12</sup>, parágrafo único, II.

O princípio da prioridade absoluta tem no seu objetivo principal a proteção integral das crianças e dos adolescentes, assegurando a primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais já aqui citados, pois seja na esfera judicial, extrajudicial, administrativa, social ou familiar, o interesse da criança e do adolescente sempre irá prevalecer.

Ainda, considerando a condição de pessoa em desenvolvimento, a criança e o adolescente detêm uma fragilidade peculiar de pessoa em formação. Pois sabemos que é neste estágio da vida, que teremos a formação social, psicossocial, o caráter e demais atributos das relações humanas.

Inicialmente, é no seio familiar, que se tem início a formação. Além disso, é sobre ela que imputamos o valor moral de ter a responsabilidade pelo bem-estar de suas crianças e adolescentes, seja esse vínculo consanguíneo ou até mesmo apenas

---

<sup>10</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL 1988

<sup>11</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental [...] BRASIL, 1990.

<sup>12</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

afetivo.

Já a comunidade ao redor assim pode citar como: escola, igreja, vizinhos e demais membros do convívio de crianças e adolescentes, comungam de igual responsabilidade, pois estão em contato direto com aquele infante e devem protegê-lo.

Ademais, a sociedade também deve ser responsabilizada pela prioridade dos direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que se é cobrado deles comportamentos previamente estabelecidos como adequados, mas nem sempre deixamos à disposição os meios necessários para atender a essas expectativas.

Por fim, o Poder Público, em todas as suas esferas (legislativa, judiciária e executiva), tem o dever de respeitar, resguardar, com prioridade, os direitos fundamentais juvenis, o que muitas vezes não vemos na prática.

É dever do Poder Público criar e executar políticas sociais públicas que se enquadrem direta ou indiretamente às crianças e adolescentes. As políticas sociais públicas devem ter caráter preventivo para que sejam resguardados os direitos fundamentais da criança, do adolescente e da família como um todo.

Ainda, fica certo o envio prioritário de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Podemos citar também como exemplo de prioridade a preferência em receber socorro em caso de situação de urgência. “Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;” Lei Nº 8.069, 1990. Art. 4, A). Dessa maneira, fica claro que o ECA possui o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, prevendo o conjunto extenso de mecanismos jurídicos.

A preocupação sobre o melhor interesse da criança e do adolescente é essencial e necessária, por vez que o objetivo maior é zelar pela sua boa formação moral, social e psíquica. A importância da aplicação deste princípio se dá pela necessidade de amparo àqueles menores que se encontram em situação de vulnerabilidade, por fim de que lhes seja dada a devida proteção e seja proporcionado um processo completo, digno, e por fim justo de desenvolvimento e formação de personalidade.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, portanto, pode-se dizer que a Alienação Parental é algo comum nos cotidianos familiares, sendo muitas vezes desconhecida, bem como os nocivos efeitos que ela pode ensejar às crianças e adolescentes.

Nesse ínterim a Lei de Alienação parental constitui um relevante avanço no que concerne ao combate dessa prática, almejando a efetiva proteção moral, emocional e psíquica do infante, assim como sua relação saudável com os familiares, uma vez que essa relação pode estar sofrendo interferências externas passíveis de não reparação.

Por estarem em fase de desenvolvimento, as crianças e adolescentes merecem a devida proteção do Estado, não podendo serem deixadas de lado, devendo haver proteção inclusive, caso seja necessário, dos próprios genitores.

Portanto, um trabalho de conscientização deve ser realizado, com o fim de informar a população, sendo fato que grande parte dos pais que praticam a Alienação Parental não sabem que a comete. Logo, movidos pela raiva, mágoa e rancor do outro acabam tentando ferir através dos filhos, o que pode trazer consequências devastadoras para a vida dos infantes.

Possuir uma lei que trata do assunto constitui um importante avanço, no entanto é necessário progresso também na positivação de responsabilidade criminal, associado a conscientização de pais, avós e parentes envolvidos, que as crianças não possuem qualquer responsabilidade da separação do casal, elas devem possuir é proteção integral, para que sua saúde física, psíquica e moral seja resguardada.

#### 4. REFERÊNCIAS

A CONSTRUÇÃO histórica do ECA, 30 ANOS. **Poder Judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-eca>>. Acesso 04 de maio, 2021.

AKIYAMA, Paulo Eduardo. Alienação parental x síndrome da alienação. **Gazeta Digital**. Disponível em: <<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/opiniaio/alienacao-parental-x-sindrome-da-alienacao/473879>>. Acesso em: 23 de maio, 2021.

ALVES, Leandro Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: A Possibilidade da Aplicação e o Campo de Incidência da Autonomia Privada no Direito de Família**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 03.

ALVES, Leandro Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: A Possibilidade da Aplicação e o Campo de Incidência da Autonomia Privada no Direito de Família**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 138.

ARAÚJO. Roberto Franca. **Alienação parental**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tiradentes – UNIT. Aracaju, 2015.

ASSIS, Paula. O Princípio da Mínima Intervenção Estatal no Direito de Família: Os

Limites da Intervenção do Estado no Poder Familiar, 2018. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://paulaassis1996.jusbrasil.com.br/artigos/646844776/o-principio-da-minima-intervencao-estatal-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 15 de maio, 2021.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. O princípio do melhor interesse dos filhos em ações de guarda, 2015. Direito Familiar. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/o-principio-do-melhor-interesse-dos-filhos-em-aco-es-de-guarda/>>. Acesso em: 05 de maio, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 de maio, 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 de abril, 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 26 de março, 2021

\_\_\_\_\_. Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 26 de março, 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 26 de maio, 2021.

COSTA, Dilvanir José da. Filiação jurídica, biológica e socioafetiva. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 180 out./dez. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. p. 18. Acesso em: 20 de maio, 2021.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIREITO de família. **Bruno de Almeida Freitas & Advogados Associados**, 2018 Disponível em: <<https://bafadv.com.br/areas-de-atuacao/direito-civil/direito-de-familia/>>. Acesso em: 20 de maio, 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI Escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. 4 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. **Análises jurídica e econômica do casamento e de seus aspectos patrimoniais**, 2012, Dissertação de Mestrado. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/196613/000898447.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 de março, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6, 2ª edição rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAROCCA, Yuri. Alienação parental e suas consequências: isso deve ser divulgado, 08 de set., 2020. Marco Jean. Disponível em: <<https://marcojean.com/alienacao-parental/>>. Acesso em: 11 de março, 2021.

LIMA, Cristiane de. **Alienação Parental X Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <[tjpe.jus.br/www.tjpe.jus.br/.../2010\\_07\\_22\\_Alienacao%20Parental%20x%20Síndrome%20da%20](http://tjpe.jus.br/www.tjpe.jus.br/.../2010_07_22_Alienacao%20Parental%20x%20Síndrome%20da%20)>. 22 de jul de 2010. Acesso em: 04 de maio, 2021.

NIGELSKI. Tatiane Mazur Pupo. Direito de família mínimo: até que ponto o estado pode intervir na família que é uma instituição tão privada?. **Revista Aporia Jurídica**, Curso de Direito da Faculdade CESCAGE, 2016.

ROCHA, Karina Ferreira da. Alienação parental: um mal devastador às crianças e adolescentes, 01 de dez., 2016. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/alienacao-parental-um-mal-devastador-as-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 10 de março, 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ULIANA. Maria Laura. ECA. Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente, 2017. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 04 de maio, 2021.

**Anexo I**  
**Termo de Outorga**

Eu, Rafael Reginaldo Silva, outorgo ao(à) Professor(a) Evelson, poderes para, em meu nome, na condição Examinado, assinar a ata de defesa do meu Trabalho de Conclusão de Curso, no Curso de Direito, intitulado: "Síndrome da Alienação Parental: Uma Análise da Indoneciedade Mínima e Necessária do Estado no Alheio das Famílias" realizada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020, da qual participei por sistema remoto de comunicação, ratificando a apuração de notas e respectivo resultado, podendo, ainda, praticar os demais atos formais necessários à conclusão do depósito do Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário UNA.

Bachian /MG 11 de junho de 2020.

Outorgante: Rafael Reginaldo Silva  
Identidade: MG 17777-761

ANEXO III  
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A BIBLIOTECA FÍSICA E VIRTUAL

Eu, Rafael Rezende Silva  
RG: MG 14777076L CPF: 101 831 346-26  
E-Mail: RAFAELKLS@HOTMAIL.COM Tel.: 31993793543

Professor  Funcionário  Aluno(a) Graduação  Aluno Pós-Graduação  Outros:  
do Curso de DIREITO, do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA DE Betim, na qualidade de  
titular dos direitos autorais da obra já concluída e entregue e cujo título em português é:

Síndrome do Abandono Parental: Uma Análise da Incidência  
Mínima e Máxima do Estado do Alheio das Famílias

e em inglês é: (obrigatório somente para teses e dissertações de mestrado):

Professor(a) Orientador(a): Everton Chagas

Defendido(a) no ano 2021, que se encontra no seguinte formato:

Tese de doutorado  Monografia  Artigo periódico  Dissertação de mestrado  Outros:

Com base no disposto na legislação vigente:

AUTORIZO  NÃO AUTORIZO

A Faculdade UNA de BETIM, através da Biblioteca, a disponibilizar gratuitamente, em seu banco de dados, inclusive virtualmente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral do trabalho de minha autoria, em formato digital, para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a partir desta data. Possibilitando a retirada de circulação ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada quando assim eu desejar.

Betim, 11 de junho de 2021.

Rafael Rezende Silva  
Assinatura do(a) aluno(a)

ANEXO II  
TERMO DE DEPÓSITO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO

Aluno(a): Rafael Rogério Silva  
RA: 6172-1421 Telefone: 31 9 9379-3545  
E-mail: RAFAEL KLS@HOTMAIL.COM

Orientador(a): Everson Brugnora

TÍTULO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:

Dimensão da Abandono Parental: uma Análise  
da Intervenção Mútua e Necessária do Estado no  
direito das Famílias

EU, PROFESSOR(A) ORIENTADOR(A), AUTORIZO O DEPÓSITO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPRA MENCIONADO.

\_\_\_\_\_  
Nome e Assinatura do Prof. Orientador

ANEXO IV  
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
CURSO DE DIREITO

Nome aluno: Rafael Reynold Souza

Título do TCC:

Síndrome da Aberração Parental: Uma Análise da  
Interferência mínima e necessária do Estado no  
direito das famílias

Data da banca: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Horário da banca: \_\_\_\_\_

Nome e Assinatura do Orientador:

\_\_\_\_\_

Nome e assinatura do examinador:

\_\_\_\_\_

Pontuação: \_\_\_\_\_ pontos

Assim, o aluno referido acima foi considerado ( ) aprovado ( ) reprovado

**Anexo I**  
**Termo de Outorga**

Eu, Poliâne Ferreira Costa, outorgo ao(à) Professor(a) Oliveron, poderes para, em meu nome, na condição Examinado, assinar a ata de defesa do meu Trabalho de Conclusão de Curso, no Curso de Direito, intitulado: "Síndrome da Ameaça parental: uma análise da intervenção mínima e necessária do Estado no Direito das Famílias" realizada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020, da qual participei por sistema remoto de comunicação, ratificando a apuração de notas e respectivo resultado, podendo, ainda, praticar os demais atos formais necessários à conclusão do depósito do Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário UNA.

Betim /MG, 11 de Junho de 2020.

Outorgante: Poliâne Ferreira Costa  
Identidade: MG 14.565.865

**ANEXO II**  
**TERMO DE DEPÓSITO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO**

Aluno(a): Polly Ferreira Costa

RA: 61721199 Telefone: 31 9 8708 5660

E-mail: polly.f@hotmail.com

Orientador(a): Erverson Bugnara

TÍTULO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:

"Síndrome da Alimacão parental: uma análise  
da intervenção mínima e necessária do estado no  
direito das famílias

EU, PROFESSOR(A) ORIENTADOR(A), AUTORIZO O DEPÓSITO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPRA MENCIONADO.

\_\_\_\_\_  
 Nome e Assinatura do Prof. Orientador

ANEXO III  
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A BIBLIOTECA FÍSICA E VIRTUAL

Eu, Adriane Ferreira Costa  
RG: MG 14.565.865 CPF: 081.149.086.01  
E-Mail: adriane.f@hotmail.com Tel.: 31 87085660  
( ) Professor ( ) Funcionário (X) Aluno(a) Graduação ( ) Aluno Pós-Graduação ( ) Outros:  
do Curso de DIREITO, do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA DE Betim, na qualidade de  
titular dos direitos autorais da obra já concluída e entregue e cujo título em português é:  
"Síndrome da Menoridade Parental: Uma análise da  
intervenção imediata e necessária do Estado no  
Direito das Famílias"  
e em inglês é: (obrigatório somente para teses e dissertações de mestrado):

Professor(a) Orientador(a): Brenson Buagnara  
Defendido(a) no ano 2021, que se encontra no seguinte formato:  
( ) Tese de doutorado ( ) Monografia (X) Artigo periódico ( ) Dissertação de mestrado ( ) Outros:  
Com base no disposto na legislação vigente:  
AUTORIZO ~~NÃO~~ AUTORIZO ( )

A Faculdade UNA de BETIM, através da Biblioteca, a disponibilizar gratuitamente, em seu banco de dados, inclusive virtualmente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral do trabalho de minha autoria, em formato digital, para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a partir desta data. Possibilitando a retirada de circulação ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada quando assim eu desejar.

Betim, 11 de junho de 2021.

Adriane Ferreira Costa  
Assinatura do(a) aluno(a)

**ANEXO IV  
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
CURSO DE DIREITO**

Nome aluno: Solome Ferreira Costa

Título do TCC:

"Síndrome da Ameaça Parental: uma análise da intervenção mínima e necessária do Estado no Direito das famílias"

Data da banca: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Horário da banca: \_\_\_\_\_

Nome e Assinatura do Orientador:

\_\_\_\_\_

Nome e assinatura do examinador:

\_\_\_\_\_

Pontuação: \_\_\_\_\_ pontos

Assim, o aluno referido acima foi considerado ( ) aprovado ( ) reprovado